

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 232/2025

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 1.862/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Mário Luis Gurgel de Souza

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

## **1. SÍNTESE DA MATÉRIA**

---

O projeto em análise altera a Lei nº 14.758, de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar Programa Nacional de Combate à Desnutrição Oncológica

## **2. ANÁLISE**

---

A proposta configura regulamentação de obrigação preexistente, não se enquadrando-se no conceito de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Entretanto, a alteração proposta direciona-se ao atendimento de pacientes de baixa renda, o que pode suscitar questionamentos sobre a compatibilidade com o princípio da universalidade do SUS, que garante a todos os cidadãos o direito ao acesso à atenção à saúde, independentemente de sua condição socioeconômica. Embora reconheça a necessidade de equidade na prestação de serviços de saúde, restringir o acesso a determinados grupos com base exclusivamente em critérios econômicos pode configurar a forma de discriminação entre pacientes oncológicos, o que contraria o princípio do acesso universal previsto no sistema.

Tal aspecto poderia afastar a utilização dos recursos mínimos de aplicação constitucional, regulados pela Lei Complementar nº 141, de 2012, para atendimento das despesas. O inciso I do art. 2º da norma só permite considerar para tal finalidade as despesas destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito.

Além disso, geraria gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF.

Entretanto, a emenda apresentada pela Comissão de Saúde corrige tal situação. A nova redação delimita o escopo da proposta a pacientes oncológicos que não conseguem atingir as necessidades calóricas pela alimentação regular, o que guarda conformidade com as obrigações do Sistema e com os princípios que o regem.

## **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

- **PL nº 1.862 de 2024:** art. 113 ADCT, art. 17 LRF e art. 129 da LDO 2025
- **Emenda da Comissão de Saúde ao PL nº 1.862 de 2024:** sana a inadequação.

## **4. RESUMO**

---

A matéria amplia despesas obrigatória de natureza continuada sem estimativa e compensação.

A Emenda adotada na Comissão de Saúde sana a inadequação e confere caráter normativo à proposta, que deixa de promover aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Brasília-DF, 3 de novembro de 2025.

Mário Luis Gurgel de Souza  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)